



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 886573/2013
Relator: Conselheiro MAURI TORRES
Natureza: Pedido de Reexame
Município: Cristália
Exercício: 2002
Responsável: Valdeci Pereira de Albuquerque

Senhor Relator,

Relatório

Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Cristália contra a decisão nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 679655, que rejeitou as contas anuais no exercício de 2002.

Em suma, o Recorrente pretende a revisão de toda a documentação acostada aos autos da Prestação de Contas Municipal, de forma a garantir a necessária segurança jurídica, considerando que foram encontrados diversos índices diferentes durante a análise do processo.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade que ensejou a rejeição das contas municipais e pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (fls. 10/11).

Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a emissão do indispensável parecer (fl. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Fundamentação

1. Mérito – Percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em sede de parecer prévio, este Tribunal rejeitou as contas do Prefeito Municipal de Cristália, no exercício de 2002, em razão da aplicação de 23,43% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior àquele estipulado no texto constitucional, em seu art. 112.

O Recorrente solicitou a reforma da decisão recorrida, alegando que o índice constitucional referente à educação foi atingido (fl. 03).

No presente caso, embora tenham sido identificados diversos índices no decorrer da análise processual, ressalto que aquele índice motivador da rejeição das contas foi apurado em inspeção realizada no Município, em junho de 2003, conforme verificado às fls. 13/14 do Processo Administrativo nº 694697, apenso aos autos.

A princípio, o Município havia informado a este Tribunal, por meio do SIACE/PCS/2002, a aplicação de 25,58% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 12/14 da Prestação de Contas Municipal nº 679655).

Contudo, o percentual apurado em inspeção foi de 23,43%.

Nestes autos, o Prefeito Municipal de Cristália, no exercício de 2002, não trouxe qualquer documentação ou alegação que regularize o referido índice ou que comprove que a aplicação de recursos na educação tenha superado o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

constitucional.

Quanto à alegação de que as despesas impugnadas, referentes à compra de combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 5.702,12, foram adquiridas durante o período escolar, mas só foram empenhadas e quitadas durante as férias, entendo que, como bem ressaltou a Unidade Técnica, o Recorrente *“não apresentou nenhuma documentação comprobatória da alegação feita, e mesmo se considerasse este valor nos gastos com educação no Município não alcançaria o índice de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88”*.

Conclusão

Diante do exposto, **OPINO** pelo conhecimento e pelo não provimento do pedido de reexame, **mantendo-se o parecer prévio expedido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)